



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818883 - SC (2024/0449943-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO**
 CASAN
ADVOGADO : **RODRIGO NAZARO - SC067050**
AGRAVADO : **DAVI ALEJANDRO SORIA MAIA**
AGRAVADO : **KARLA REPETTO**
ADVOGADOS : **TARCISIO DE ADADA - SC007329**
 FRANCISCO RODRIGO DOS SANTOS - SC048273
 GREICE FRANKLIN DA SILVEIRA LIMA - SC060903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA. CONTEÚDO NORMATIVO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO IMPUGNADO NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não cabe a análise de matéria não submetida ao necessário prequestionamento nas instâncias ordinárias, sob pena de incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

2. Alegação, em petição de recurso especial, de que houve cerceamento de defesa e decisão surpresa, o que importaria violação do art. 10/CPC. Construção argumentativa em torno do referido dispositivo legal inaugurada tão somente na via especial, sem apreciação pelas instâncias ordinárias, fato que atrai a incidência dos aludidos óbices sumulares.

3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Pretensão de revisão de indenização fixada a título de danos morais, sob a alegação de exorbitância dos valores e de malferimento dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Reexame de fatos e provas.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818883 - SC (2024/0449943-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : RODRIGO NAZARO - SC067050
AGRAVADO : DAVI ALEJANDRO SORIA MAIA
AGRAVADO : KARLA REPETTO
ADVOGADOS : TARCISIO DE ADADA - SC007329
FRANCISCO RODRIGO DOS SANTOS - SC048273
GREICE FRANKLIN DA SILVEIRA LIMA - SC060903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA. CONTEÚDO NORMATIVO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO IMPUGNADO NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não cabe a análise de matéria não submetida ao necessário prequestionamento nas instâncias ordinárias, sob pena de incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.
2. Alegação, em petição de recurso especial, de que houve cerceamento de defesa e decisão surpresa, o que importaria violação do art. 10/CPC. Construção argumentativa em torno do referido dispositivo legal inaugurada tão somente na via especial, sem apreciação pelas instâncias ordinárias, fato que atrai a incidência dos aludidos óbices sumulares.
3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Pretensão de revisão de indenização fixada a título de danos morais, sob a alegação de exorbitância dos valores e de malferimento dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Reexame de fatos e provas.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como o óbice da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante alega que a matéria concernente ao cerceamento de defesa e à existência de decisão surpresa foi prequestionada. Sustenta que o prequestionamento não se confunde com a citação literal do dispositivo legal. Em suas razões, faz alusão àquilo que entende ser a correta interpretação da Súmula 211 do STJ.

Considera, em síntese, que o debate acerca do conteúdo jurídico do art. 10 do CPC encontra-se prequestionado (e-STJ fls.1.202/1.204). Nesse sentido, sustenta, a agravante, em sua petição de agravo interno, às e-STJ fls. 1202/1206:

2. PREQUESTIONAMENTO E DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO CPC

(...)

Como se pode observar, a questão relacionada ao cerceamento de defesa e a existência de decisão surpresa suscitada no recurso foi expressamente apreciada pelo órgão julgador.

O prequestionamento não se confunde com a citação literal do artigo de Lei, conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Em outras palavras, não é a citação literal do dispositivo legal que caracteriza o prequestionamento, mas o enfrentamento da questão controvertida, que foi, repita-se, realizado expressamente pelo órgão julgador.

Também pontua a possibilidade de revisão da indenização por danos morais, fixada em de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), argumentando que este STJ tem admitido a alteração do valor do dano moral quando a quantia se observa ínfima ou exorbitante. Entende que o valor fixado pelo Tribunal local é elevado e ultrapassa os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade (e-STJ fl. 1.206/1.207).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1.218/1.222, em que a parte adversa pugna pelo desprovimento do agravo, pela majoração dos honorários advocatícios e pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por considerar o recurso manifestamente protelatório.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, não houve debate acerca do conteúdo normativo do art. 10 do CPC perante as instâncias ordinárias, o qual nem sequer foi objeto de embargos de declaração, o que denota a ausência do necessário prequestionamento, conforme bem ilustra o trecho da decisão agravada abaixo colacionado (e-STJ fl. 1.92):

Quanto a este ponto (violação do art. 10 do CPC), verifica-se que, além de o conteúdo normativo do referido dispositivo legal não ter sido apreciado pelo Tribunal local, não foi objeto dos embargos de declaração de e-STJ fls. 1.047/1.052.

Deste modo, considerando que não houve o necessário prequestionamento da matéria, tem-se a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Os aludidos óbices sumulares inviabilizam o conhecimento de matéria veiculada na petição de recurso especial, mas não debatida e decidida nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o prequestionamento.

A parte agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, sendo entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão pelo Tribunal local, sob o enfoque veiculado na petição de recurso especial, implica a não observância do requisito do prequestionamento.

O que importa consignar é que a questão concernente à alegação de cerceamento de defesa foi decidida pelo Tribunal local sob o prisma dos arts. 355, I, 370 e 371 do CPC, passando a discussão ao largo do art. 10 do CPC, de modo que não há razão para rever a decisão ora atacada, que corretamente aplicou os óbices advindos das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

PAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE PAULO VICTOR. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. TESE EM TORNO DO CONTEÚDO NORMATIVO DOS ARTS. 10 E 141 NÃO PREQUESTIONADAS. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE JUDICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ANIMOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS JUSTIFICA A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE JUDICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 568 DO STJ. ART. 617 DO NCPC. ORDEM DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM. FUNDADAS RAZÕES PARA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto à violação dos arts. 10 e 141 do CPC, suscitados no recurso especial e sobre não se buscou provocar sua discussão nos embargos de declaração opostos, incide as Súmulas n.os 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.

2. Não é possível, em recurso especial, rever a conclusão do acórdão recorrido a respeito da remoção do inventariante e a nomeação de inventariante dativo, pois demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a remoção do inventariante, com a nomeação de inventariante judicial, se justifica quando for constatada a inviabilidade do inventário em virtude da animosidade entre os herdeiros. Precedentes.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.266.839/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.)

A parte agravante pleiteia, ainda, a revisão do valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob a alegação de que a jurisprudência do STJ admite a alteração do valor do dano moral quando a quantia se observa ínfima ou exorbitante. Considera elevado o valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, alegando que este ultrapassa os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade. Por conseguinte, sustenta que não incide o óbice da Súmula 7 do STJ ao caso.

Não merece prosperar a alegação de que a discussão devolvida ao STJ diz respeito apenas à questão de direito. Perquirir sobre a adequação do valor de indenização fixado pelo Tribunal local, bem como se há malferimento à razoabilidade e à proporcionalidade, demandaria o inevitável reexame de fatos e de provas dos autos, algo inviável nesta instância superior, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA DO ART. 489 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO E REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não foi conhecido com fundamento no não cabimento de recurso especial por ofensa a dispositivo constitucional e na incidência das Súmulas n. 284/STF e 7 e 518/STJ.
2. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para efeito de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Não se insere na competência do STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não está incluído no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da CF, consoante dispõe a Súmula n. 518 do STJ.
4. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a indicação genérica

de violação de dispositivo constitucional configura deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. A modificação do acórdão recorrido, que consignou a existência de dano moral indenizável e fixou-lhe um valor, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.736.901/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A fixação de honorários recursais nos autos de recurso provido vai de encontro com a tese fixada no tema 1059/STJ, segundo o qual não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015 em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca dos parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.639.709/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

No tocante ao pleito da parte agravada, de majoração dos honorários advocatícios, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 85, § 11, do CPC não tem cabimento em agravo interno.

Nessa perspectiva:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de recolhimento do preparo do recurso especial (guia das custas devidas ao STJ), mesmo após a intimação do recorrente para sanar a falha, obsta o conhecimento do recurso, em virtude da deserção.

2. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.750.769/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - É incabível a majoração dos honorários advocatícios, a título de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, no âmbito de agravo interno, porquanto não ocorre a inauguração de instância recursal. Precedentes.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.154.541/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.818.883 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0449943-8

Número de Origem:
50502621920218240023

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN

ADVOGADO : RODRIGO NAZARO - SC067050

AGRAVADO : DAVI ALEJANDRO SORIA MAIA

AGRAVADO : KARLA REPETTO

ADVOGADOS : TARCISIO DE ADADA - SC007329

FRANCISCO RODRIGO DOS SANTOS - SC048273

GREICE FRANKLIN DA SILVEIRA LIMA - SC060903

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU
ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN

ADVOGADO : RODRIGO NAZARO - SC067050

AGRAVADO : DAVI ALEJANDRO SORIA MAIA

AGRAVADO : KARLA REPETTO

ADVOGADOS : TARCISIO DE ADADA - SC007329

FRANCISCO RODRIGO DOS SANTOS - SC048273

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025